ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 11

43.º ano

15 de Janeiro de 2000

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 87/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 88/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último 3

Regulamento (CE) n.º 89/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999 4

Regulamento (CE) n.º 90/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 217.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 5

Regulamento (CE) n.º 91/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 6

Regulamento (CE) n.º 92/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o primeiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 8

Regulamento (CE) n.º 93/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999 9

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 94/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999 10

Regulamento (CE) n.º 95/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999 11

Regulamento (CE) n.º 96/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999 12

Regulamento (CE) n.º 97/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 13

Regulamento (CE) n.º 98/2000 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 14

* **Directiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução** 17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2000/30/CE:

* **Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 1999, relativa ao financiamento das medidas de aplicação dos índices harmonizados de preços no consumidor** *[notificada com o número C(1999) 4428]* 41

2000/31/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 93/693/ /CE que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação de países terceiros para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina** [1] *[notificada com o número C(1999) 4515]* 48

2000/32/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que adopta o plano que atribui aos Estados-Membros recursos a imputar ao exercício de 2000 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade** *[notificada com o número C(1999) 4591]* 51

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 87/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	94,2
	204	58,3
	624	99,6
	999	84,0
0707 00 05	052	116,8
	628	152,7
	999	134,8
0709 90 70	052	130,0
	204	108,2
	999	119,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,8
	204	40,0
	212	48,0
	220	24,3
	624	38,0
	999	39,4
0805 20 10	052	74,1
	204	60,0
	999	67,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	70,4
	204	54,4
	464	100,4
	624	58,9
	999	71,0
0805 30 10	052	62,2
	600	63,5
	999	62,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	85,9
	404	80,2
	720	71,3
	728	66,1
	999	75,9
0808 20 50	052	142,9
	064	56,6
	400	103,1
	720	111,3
	999	103,5

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 88/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão [2], os organismos de intervenção puseram em concurso permanente o leite em pó desnatado entrado em armazém antes de 31 de Dezembro de 1997;

(2) Atendendo à quantidade ainda disponível, bem como à situação do mercado, é conveniente substituir a data acima referida pela de 1 de Maio de 1998;

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, a data de «31 de Dezembro de 1997» é substituída pela data de «1 de Maio de 1998».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 89/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último [2], os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham;

(2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda;

(3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao primeiro concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 11 de Janeiro de 2000, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

— preço mínimo de venda: 201,52 EUR/100 kg

— garantia de transformação: 40,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 90/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 217.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 [3], os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

(2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 217.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda: 117 EUR/100 kg,

— garantia de destino: 129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.
[3] JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 91/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 [3], os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada; o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao quadragésimo quinto concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.
[3] JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	—	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação	Manteiga		105	—	—	—
	Manteiga concentrada		129	—	129	—
	Nata		—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 92/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o primeiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata [2], dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o primeiro concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Janeiro de 2000, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 93/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 7 a 13 de Janeiro de 2000, em 250,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 94/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Janeiro de 2000, em 168,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 95/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Janeiro de 2000, em 149,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 96/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 7 a 13 de Janeiro de 2000, em 147,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 97/2000 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 2000

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2331/1999 da Comissão [3], fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

(2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

(3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportados após 14 de Janeiro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2331/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 14 de Janeiro de 2000 e antes de 24 de Janeiro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.
[2] JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.
[3] JO L 281 de 4.11.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 98/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

(2) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

(4) Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

(5) Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

(6) Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.
[4] JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	35,06	25,06
	de qualidade média (1)	45,06	35,06
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	34,70	24,70
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	34,70	24,70
	de qualidade média	78,22	68,22
	de qualidade baixa	91,18	81,18
1002 00 00	Centeio	85,34	75,34
1003 00 10	Cevada, para sementeira	85,34	75,34
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	85,34	75,34
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	96,07	86,07
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	96,07	86,07
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	85,34	75,34

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.12.1999 a 13.1.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	114,18	99,94	90,39	79,63	149,21 (**)	139,21 (**)	98,93 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	35,39	6,12	2,70	8,58	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].
(**) Fob Golfe.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 15,12 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,55 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 1999/105/CE DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 1999
relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução [4], e a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade [5], foram por diversas vezes substancialmente alteradas; é necessário introduzir alterações significativas, pelo que as directivas em questão devem ser fundidas e reformuladas por uma questão de clareza;

(2) As florestas cobrem uma vasta área do território da Comunidade e desempenham um papel multifuncional baseado nas suas funções sociais, económicas, ambientais, ecológicas e culturais; é necessário adoptar abordagens e acções específicas consoante os diferentes tipos de florestas, reconhecendo o amplo leque de condições naturais, sociais, económicas e culturais das florestas da Comunidade; tanto a regeneração dessas florestas como a florestação exigem uma gestão sustentável das florestas articulada com a Estratégia Florestal para a União Europeia, tal como previsto na Resolução do Conselho de 15 de Dezembro de 1998 [6];

(3) Os materiais florestais de reprodução de espécies silvícolas e de híbridos artificiais importantes para a silvicultura devem ser geneticamente adequados às diversas condições locais e de elevada qualidade; a conservação e a promoção da biodiversidade das florestas, incluindo a diversidade genética das árvores, são essenciais para uma gestão sustentável das florestas;

(4) As condições harmonizadas em matéria de fitossanidade devem ser coerentes com a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [7];

(5) A investigação florestal demonstrou que, para aumentar o valor das florestas, nomeadamente no que diz respeito aos aspectos de estabilidade, adaptação, resistência, produtividade e diversidade, é necessário utiliza materiais de reprodução genética e fenotipicamente adequados ao local e de elevada qualidade; as sementes florestais devem, se for caso disso, satisfazer certas normas de qualidade exterior;

(6) No contexto da consolidação do mercado interno, é necessário eliminar quaisquer entraves ao comércio, reais ou potenciais, que possam impedir a livre circulação dos materiais florestais de reprodução no interior da Comunidade; é do interesse de todos os Estados-Membros que se criem regras comunitárias que imponham normas tão rigorosas quanto possível;

(7) As regras comunitárias devem abranger as características fenotípicas e genéticas das sementes e plantas e a qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução;

(8) Essas regras devem ser aplicáveis à comercialização noutros Estados-Membros e nos mercados nacionais;

(9) Essa regras devem ter em conta as necessidades práticas e ser apenas aplicáveis às espécies e híbridos artificiais que sejam importantes para a silvicultura em toda a Comunidade ou parte desta;

(10) Nalguns Estados-Membros, a utilização de materiais florestais de reprodução da categoria «Material de fonte identificada», não aprovados para comercialização nos termos da Directiva 66/404/CEE, é tradicional, compatível com o clima e indispensável para fins florestais, pelo que é adequado aprovar esses materiais para comercialização nos Estados-Membros que o pretendam; contudo, não é adequado impor a comercialização ao utilizador final desses materiais em todos os Estados-Membros;

(11) Certas regiões da Comunidade, como as regiões alpinas, mediterrânicas ou nórdicas, possuem condições climáticas específicas ou condições locais vulneráveis que justificam requisitos especiais para a qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução de determinadas espécies;

(12) De acordo com a Declaração Geral da 3.ª Conferência Ministerial para a Protecção da Floresta na Europa, realizada em Lisboa, deve ser dada preferência, para o repovoamento florestal e a florestação, a espécies indígenas e de proveniência regional bem adaptadas às condições locais;

(13) Os materiais de reprodução destinados à exportação ou reexportação para países terceiros não devem ser abrangidos pelas medidas previstas na presente directiva;

---

[1] JO C 199 de 14.7.1999, p. 1.
[2] Parecer emitido em 1 de Dezembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO C 329 de 17.11.1999, p. 15.
[4] JO L 125 de 11.7.1966, p. 2326/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.
[5] JO L 87 de 17.4.1971, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.
[6] JO C 56 de 26.2.1999, p. 1.
[7] JO L 26 de 31.1.1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/53/CE da Comissão (JO L 142 de 5.6.1999, p. 29).

(14) No que diz respeito aos materiais de reprodução da Comunidade, a aprovação dos materiais de base e, consequentemente, as delimitações das regiões de proveniência, são fundamentais para a selecção; os Estados-Membros devem aplicar regras idênticas que imponham normas tão rigorosas quanto possível para a aprovação dos materiais de base; só os materiais de reprodução provenientes destes últimos devem ser colocados no mercado;

(15) Os materiais florestais de reprodução geneticamente modificados não podem ser colocados no mercado se não forem seguros para a saúde humana e o ambiente;

(16) Deve ser efectuada uma avaliação dos riscos ambientais no caso dos materiais florestais de reprodução que consistam em organismos geneticamente modificados; a Comissão deve submeter ao Conselho uma proposta de regulamento que assegure que os processos relativos a essa avaliação dos riscos ambientais e outros elementos pertinentes, incluindo o processo de autorização, sejam equivalentes aos estabelecidos na Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados [1]; até à entrada em vigor desse regulamento devem aplicar-se as disposições da Directiva 90/220/CEE;

(17) Os materiais de reprodução que satisfazem as exigências da presente directiva não devem ser submetidos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas na presente directiva;

(18) Os Estados-Membros devem, porém, ser autorizados a determinar que só possam ser colocadas no mercado nos seus territórios as partes de plantas e as plantas para arborização que estejam em conformidade com as normas estabelecidas;

(19) Os Estados-Membros devem ser autorizados a impor exigências suplementares ou mais estritas para a aprovação dos materiais de base produzidos nos seus próprios territórios;

(20) Os Estados-Membros devem estabelecer listas das regiões de proveniência, especificando, quando conhecida, a origem dos materiais de base; os Estados-Membros devem elaborar mapas nos quais estejam representadas as delimitações das regiões de proveniência;

(21) Os Estados-Membros devem elaborar registos nacionais dos materiais de base aprovados nos seus territórios; cada Estado-Membro deve também elaborar um resumo do registo nacional sob a forma de uma lista nacional;

(22) Com base nessas listas nacionais, a Comissão deve assegurar uma publicação a nível comunitário;

(23) Após a colheita, deve ser emitido pelos organismos oficiais um certificado principal para todos os materiais de reprodução derivados de materiais de base aprovados;

(24) É necessário assegurar que, para além de possuírem a qualidade fenotípica ou genética exigida, os materiais de reprodução destinados à comercialização ou colocados no mercado sejam adequadamente identificados desde a colheita até à entrega ao utilizador final;

(25) Além disso, devem ser introduzidas normas comunitárias de qualidade separadas para as estacas caulinares e, se for caso disso, as estacas enraizadas de choupo;

(26) As sementes só devem ser comercializadas se cumprirem certas normas de qualidade e estiverem contidas em embalagens seladas;

(27) Para assegurar que, aquando da comercialização, sejam satisfeitas as exigências quanto à qualidade fenotípica ou genética, à identificação correcta e às normas de qualidade exterior, os Estados-Membros devem prever disposições de controlo adequadas;

(28) Os materiais de reprodução que satisfazem essas exigências devem ser submetidos apenas às restrições de comercialização previstas na regulamentação comunitária; em certas circunstâncias, os Estados-Membros devem ser autorizados a proibir a comercialização ao utilizador final de materiais florestais de reprodução inadequados para utilização nos seus territórios;

(29) Durante os períodos em que se verificam dificuldades temporárias de obtenção de certas espécies de materiais de reprodução que satisfaçam os princípios da presente directiva, devem, mediante a imposição de certas condições, ser temporariamente aprovados materiais de reprodução que satisfaçam exigências menos rigorosas;

(30) Os materiais florestais de reprodução provenientes de países terceiros não podem ser comercializados na Comunidade, a não ser que ofereçam as mesmas garantias que os materiais florestais de reprodução comunitários no que diz respeito à aprovação dos seus materiais de base e às medidas adoptadas para a sua produção; aquando da sua colocação no mercado dentro da Comunidade, os materiais florestais de reprodução importados devem ser acompanhados de um certificado principal ou de um certificado oficial emitido pelo país de origem, assim como de registos de que deverão constar os dados de todas as remessas a exportar;

(31) Em certas condições, os Estados-Membros devem ser total ou parcialmente dispensados do cumprimento das disposições da presente directiva no que diz respeito a certas espécies de árvores;

(32) É desejável organizar experiências temporárias a fim de procurar melhores alternativas para certas disposições da directiva;

(33) Devem ser introduzidas medidas comunitárias de controlo para assegurar a aplicação uniforme em todos os Estados-Membros das exigências e condições estabelecidas na presente directiva;

[1] JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE da Comissão (JO L 169 de 27.6.1997, p. 72).

(34) Os ajustamentos essencialmente técnicos dos anexos devem ser facilitados por um processo expedito;

(35) As medidas necessárias à execução do presente acto serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1];

(36) No Acto de Adesão de 1994, foi concedido à Finlândia e à Suécia um período de transição até 31 de Dezembro de 1999, para aplicarem a Directiva 66/404/CEE e à Finlândia para aplicar a Directiva 71/161/CEE; este período de transição deverá ser prorrogado para que aqueles países possam manter os seus regimes nacionais o mais tardar até à data de aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável à produção destinada a comercialização e à comercialização de materiais florestais de reprodução na Comunidade.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as seguintes definições e/ou classificações:

a) Materiais florestais de reprodução:

Materiais de reprodução das espécies de árvores e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais na totalidade ou parte da Comunidade, nomeadamente os constantes do anexo I.

b) Materiais de reprodução consistem em:

i) Unidade de sementes:

Pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinados à produção de plantas para arborização;

ii) Partes de plantas:

Estacas caulinares, estacas foliares e estacas radiculares, explantes ou embriões para micropropagação, gomos, alporques, raízes, garfos, estacas enraizadas e quaisquer partes de uma planta destinadas à produção de plantas para arborização;

iii) Plantas para arborização:

Plantas produzidas a partir de unidades de sementes ou de plantas obtidas por regeneração natural.

c) Materiais de base consistem em:

i) Arboreto:

Árvores situadas numa determinada área em que a semente é colhida;

ii) Povoamento:

População delimitada de árvores, com uma composição suficientemente uniforme;

iii) Pomar de semente:

Plantação de famílias ou clones seleccionados, isolada ou gerida de forma a evitar ou reduzir a polinização a partir do exterior e conduzida de forma a produzir frequentemente e em abundância sementes de fácil colheita;

iv) Progenitores familiares:

Árvores utilizadas para a obtenção de descendência por meio de polinização controlada ou livre de um progenitor identificado utilizado como progenitor feminino com o pólen de um progenitor (irmão germano) ou de uma série de progenitores identificados ou não identificados (meio-irmão);

v) Clone:

Grupo de indivíduos (rametes) derivados originariamente de um único indivíduo (ortete) por propagação vegetativa, por exemplo, por meio de estacas ou de micropropagação, enxertia, alporquia ou divisão da planta;

vi) Mistura clonal:

Mistura de clones identificados em proporções definidas.

d) Autóctone e indígena consiste em:

i) Povoamento ou arboreto autóctone:

Um povoamento ou arboreto autóctone é um povoamento ou arboreto que normalmente foi continuamente regenerado por regeneração natural. O povoamento ou arboreto pode ser regenerado artificialmente a partir de materiais de reprodução colhidos no mesmo povoamento ou arboreto ou em povoamentos ou arboretos autóctones que estejam muito próximos;

ii) Povoamento ou arboreto indígena:

Um povoamento ou arboreto indígena é um povoamento ou arboreto autóctone ou um povoamento ou arboreto obtido artificialmente a partir de sementes cuja origem se situa na mesma região de proveniência.

e) Origem:

Para um povoamento ou arboreto autóctone, a origem é o local onde as árvores crescem. Para um povoamento ou arboreto não autóctone, a origem é o local do qual as sementes ou plantas foram originariamente introduzidas. A origem de um povoamento ou arboreto pode ser desconhecida.

f) Proveniência:

Local onde se desenvolve um povoamento de árvores.

g) Região de proveniência:

Para uma espécie ou subespécie, a região de proveniência é a área ou grupo de áreas com condições ecológicas suficientemente uniformes onde se encontram povoamentos ou arboretos com características fenotípicas ou genéticas semelhantes, tendo em conta limites altitudinais, quando adequado.

h) Produção:

A produção inclui todas as fases da obtenção da unidade de sementes, a conversão da unidade de sementes em sementes e a produção de plantas para arborização a partir de sementes e partes de plantas.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

i) Comercialização:

A exposição tendo em vista a venda, a colocação à venda, a venda ou a entrega a um terceiro, incluindo a entrega no âmbito de um contrato de prestação de serviços.

j) Fornecedor:

Pessoa singular ou colectiva que se dedique profissionalmente à comercialização ou importação de materiais florestais de reprodução.

k) Organismo oficial:

i) uma autoridade estabelecida ou designada pelo Estado-Membro sujeita a supervisão do Governo nacional e responsável pelas questões relativas ao controlo da comercialização e/ou à qualidade dos materiais florestais de reprodução;

ii) qualquer autoridade estatal criada:

— a nível nacional, ou

— a nível regional, sob a supervisão de autoridades nacionais, dentro dos limites fixados pela Constituição do Estado-Membro em causa.

Os organismos acima referidos podem, nos termos das respectivas legislações nacionais, delegar funções que, nos termos da presente directiva, devem ser executadas sob sua autoridade e supervisão, em qualquer pessoa colectiva, quer de direito público quer de direito privado, que, nos termos dos seus estatutos, esteja encarregada exclusivamente de funções públicas específicas, desde que essa pessoa colectiva e os seus membros não sejam parte interessada nos resultados das medidas que tomarem.

Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, podem ser aprovadas outras pessoas colectivas estabelecidas em nome do organismo a que se refere a alínea i), que actuem sob a autoridade e supervisão desse mesmo organismo, desde que essas pessoas colectivas não sejam partes interessadas nos resultados das medidas que tomarem.

Os Estados-Membros notificarão a Comissão dos seus organismos oficiais responsáveis. A Comissão comunicará essa informação aos restantes Estados-Membros.

l) Os materiais florestais de reprodução dividem-se nas seguintes categorias:

i) Material de fonte identificada

Materiais de reprodução derivados de materiais de base que podem consistir num arboreto ou povoamento localizado numa única região de proveniência e que satisfaçam as exigências estabelecidas no anexo II;

ii) Material seleccionado

Materiais de reprodução derivados de materiais de base que consistam num povoamento localizado numa única região de proveniência, seleccionados fenotipicamente a nível da população e que satisfaçam as exigências estabelecidas no anexo III;

iii) Material qualificado

Materiais de reprodução derivados de materiais de base que consistam em pomares de semente, progenitores familiares, clones ou misturas clonais, cujos componentes tenham sido fenotipicamente seleccionados a nível individual e que satisfaçam as exigências estabelecidas no anexo IV. Não é necessário que tenham sido realizados ou completados testes;

iv) Material testado

Materiais de reprodução derivados de materiais de base que consistam em povoamentos, pomares de semente, progenitores familiares, clones c u misturas clonais. A superioridade dos materiais de reprodução deve ter sido demonstrada por testes comparativos ou por uma estimativa da superioridade dos materiais de reprodução efectuada com base na avaliação genética dos componentes dos materiais de base. Os materiais devem satisfazer as exigências estabelecidas no anexo V.

Artigo 3.º

1. A lista de espécies e híbridos artificiais do anexo I pode ser alterada nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

2. Desde que certas espécies e híbridos artificiais não estejam submetidos às medidas constantes da presente directiva, os Estados-Membros podem adoptar essas medidas ou medidas menos rigorosas relativamente aos seus próprios territórios.

3. As medidas estabelecidas na presente directiva não são aplicáveis a materiais florestais de reprodução sob a forma de plantas para arborização ou partes de plantas que se comprove serem destinadas a fins não florestais.

Nesses casos, os materiais devem ser acompanhados de um rótulo ou outro documento exigido por outras disposições comunitárias ou nacionais que lhes sejam aplicáveis para o objectivo previsto. Na falta dessas disposições, sempre que um fornecedor lide tanto com materiais destinados a fins florestais como com materiais que se prove serem destinados a fins não florestais, estes últimos devem ser acompanhados de um rótulo ou outro documento com a seguinte indicação: «Não se destina a fins florestais».

4. As medidas previstas na presente directiva não são aplicáveis aos materiais florestais de reprodução que se comprove serem destinados à exportação ou reexportação para países terceiros.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros determinarão que apenas sejam utilizados materiais de base aprovados para a produção de materiais florestais de reprodução destinados à comercialização.

2. Os materiais de base só podem ser aprovados:

a) Pelos organismos oficiais se satisfizerem as exigências dos anexos II, III, IV ou V, consoante o caso;

b) Por referência a uma unidade designada «unidade de aprovação». Cada unidade de aprovação deve ser identificada por uma referência de registo única.

3. Os Estados-Membros assegurarão que:

a) A aprovação seja retirada se as exigências da presente directiva deixarem de ser satisfeitas;

b) Após aprovação, os materiais de base para a produção de materiais de reprodução das categorias seleccionadas, qualificadas e testadas sejam reinspeccionados a intervalos regulares.

4. No interesse da conservação dos recursos genéticos vegetais utilizados na silvicultura como estabelecido nas condições específicas, que serão fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º para ter em conta a evolução no que diz respeito à conservação *in situ* e à utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais através do cultivo e da comercialização de materiais florestais de reprodução de origem naturalmente adaptados às condições locais e regionais e ameaçados de erosão genética, os Estados-Membros podem afastar-se dos requisitos estabelecidos no n.º 2 e nos anexos II, III, IV e V, desde que as condições específicas sejam estabelecidas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

5. Os Estados-Membros podem aprovar, por um período máximo de dez anos, na totalidade ou em parte dos seus territórios, materiais de base para a produção de materiais de reprodução testados sempre que, com base nos resultados provisórios da avaliação genética ou dos testes comparativos referidos no anexo V, se possa presumir que os materiais de base satisfarão, quando os testes tenham sido completados, as exigências para aprovação ao abrigo da presente directiva.

Artigo 5.º

1. Se os materiais de base referidos no n.º 1 do artigo 4.º consistirem em organismos geneticamente modificados na acepção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/CEE, esses materiais só serão aceites se forem seguros para a saúde humana e o ambiente.

2. No caso dos materiais de base geneticamente modificados referidos no n.º 1:

a) Será efectuada uma avaliação dos riscos ambientais similar à estabelecida na Directiva 90/220/CEE;

b) Os processos destinados a assegurar que a avaliação dos riscos ambientais e outros elementos pertinentes sejam equivalentes aos estabelecidos na Directiva 90/220/CEE serão introduzidos numa proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho devidamente fundamentada no Tratado. Até à entrada em vigor desse regulamento, os materiais de base geneticamente modificados só serão aceites para inclusão no Registo Nacional, nos termos do artigo 10.º da presente directiva, após terem sido autorizados segundo a Directiva 90/220/CEE;

c) Os artigos 11.º a 18.º da Directiva 90/220/CEE deixarão de ser aplicáveis aos materiais de base geneticamente modificados autorizados segundo o regulamento referido na alínea b);

d) As especificações técnicas e científicas respeitantes à aplicação da avaliação dos riscos ambientais serão adoptadas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros adoptarão disposições relativas aos materiais florestais de reprodução derivados de materiais de base aprovados de acordo com o disposto nas alíneas a) a d):

a) Os materiais das espécies constantes do Anexo I não podem ser comercializados a não ser que pertençam às categorias «Material de fonte identificada», «Material seleccionado», «Material qualificado» ou «Material testado» e satisfaçam as exigências dos anexos II, III, IV e V, respectivamente;

b) As matérias dos híbridos artificiais constantes do anexo I não podem ser comercializadas a não ser que pertençam às categorias «Material seleccionado», «Material qualificado» e «Material testado» e satisfaçam as exigências dos anexos III, IV e V, respectivamente;

c) Os materiais das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I reproduzidos vegetativamente não podem ser comercializados a não ser que pertençam às categorias «Material seleccionado», «Material qualificado» ou «Material testado» e satisfaçam as exigências dos anexos III, IV e V, respectivamente. Os materiais de reprodução da categoria «Material seleccionado» só podem ser comercializados se tiverem sido propagados em grande quantidade a partir de sementes;

d) Os materiais das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, constituídos total ou parcialmente por organismos geneticamente modificados, não podem ser comercializados a não ser que pertençam à categoria «Material testado» e satisfaçam as exigências do anexo V.

2. As categorias sob as quais podem ser comercializados os materiais de reprodução obtidos dos diferentes tipos de materiais de base constam do quadro do anexo VI.

3. Os materiais florestais de reprodução das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I não podem ser comercializados a não ser que satisfaçam os requisitos pertinentes do anexo VII.

As partes de plantas e as plantas para arborização não poderão ser comercializadas se não satisfizerem as exigências das actuais normas internacionais em vigor, quando estas tenham sido aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

4. Os Estados-Membros providenciarão para que os fornecedores de materiais florestais de reprodução sejam oficialmente registados. O organismo oficial responsável pode considerar registados para os efeitos da presente directiva os fornecedores já registados ao abrigo da Directiva 77/93/CEE. Esses fornecedores devem, porém, cumprir os requisitos da presente directiva.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os fornecedores a colocar no mercado, nos seus territórios, quantidades adequadas de:

a) Materiais florestais de reprodução para testes, fins científicos, trabalhos de selecção ou objectivos relacionados com a conservação genética; e

b) Unidades de sementes que claramente não sejam destinadas a fins florestais.

6. As condições em que os Estados-Membros podem conceder as autorizações referidas no n.º 5 podem ser determinadas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

7. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a comercialização de materiais de reprodução derivados de materiais de base que não satisfaçam todas as exigências da categoria adequada mencionada no n.º 1 em condições a estabelecer nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

8. Podem ser estabelecidas disposições específicas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, a fim de atender à evolução das condições em que podem ser comercializados os materiais florestais de reprodução adequados para a produção biológica.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros podem, no que diz respeito às condições estabelecidas nos anexos II-V e VII, impor exigências suplementares ou mais rigorosas para a aprovação de materiais de base e produção de materiais de reprodução nos seus próprios territórios.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros podem, nos seus territórios, restringir a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução aos materiais pertencentes à categoria «Material de fonte identificada».

Artigo 9.º

1. No caso de materiais de base destinados à produção de materiais de reprodução das categorias «Material de fonte identificada» e «Material seleccionado», os Estados-Membros delimitarão, para as espécies pertinentes, as regiões de proveniência.

2. Os Estados-Membros elaborarão e publicarão mapas com a representação das delimitações das regiões de proveniência. Os mapas serão enviados à Comissão e aos outros Estados-Membros.

Artigo 10.º

1. Cada Estado-Membro criará um registo nacional dos materiais de base das várias espécies aprovados no seu território. No Registo Nacional serão registadas todas as indicações relativas a cada unidade de aprovação, juntamente com a sua referência de registo única.

2. Cada Estado-Membro elaborará um resumo do Registo Nacional sob a forma de uma lista nacional, que deve ser facultada à Comissão e aos outros Estados-Membros mediante pedido. A Lista Nacional será apresentada num formulário comum relativamente a cada unidade de aprovação. Para as categorias material de «fonte identificada» e material «seleccionado» é permitido o resumo dos materiais de base segundo as regiões de proveniência. Serão fornecidas as seguintes indicações:

a) Designação botânica;

b) Categoria;

c) Objectivo;

d) Tipo de materiais de base;

e) Referência de registo ou, quando adequado, o seu resumo, ou código de identificação da região de proveniência;

f) Localização: uma designação abreviada, se adequado, e qualquer um dos seguintes conjuntos de especificações:

   i) para a categoria «Material de fonte identificada», a região de proveniência e a amplitude latitudinal e longitudinal,

   ii) para a categoria «Material seleccionado», a região de proveniência e a posição geográfica definida pela latitude e longitude ou pela amplitude latitudinal e longitudinal,

   iii) para a categoria «Material qualificado», a posição ou posições geográficas exactas em que se encontram os materiais de base,

   iv) para a categoria «Material testado», a posição ou posições geográficas exactas em que se encontram os materiais de base;

g) Altitude ou amplitude altitudinal;

h) Área: a dimensão de um arboreto ou arboretos, povoamento ou povoamentos ou pomax ou pomares de servente;

i) Origem: deve ser indicado se os materiais de base são autóctones/indígenas, não autóctones/não indígenas ou se a origem é desconhecida. Para os materiais de base não autóctones/não indígenas, a origem deve, quando conhecida, ser indicada;

j) No caso dos materiais da categoria testada, se são geneticamente modificados.

3. A forma como essas listas nacionais serão elaboradas pode ser determinada nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 11.º

1. Com base na Lista Nacional fornecida por cada Estado-Membro, a Comissão pede publicar um lista-intitulada «Lista Comunitária de Materiais de Base Aprovados para a Produção de Materiais Florestais de Reprodução».

2. A Lista Comunitária reflectirá as indicações dadas nas listas nacionais referidas no n.º 2 do artigo 10.º e indicará a área de utilização e quaisquer autorizações ou restrições ao abrigo dos artigos 8.º, 17.º ou 20.º

Artigo 12.º

1. Após a colheita, os organismos oficiais emitirão um certificado principal, em que se indicará a referência de registo única para todos os materiais de reprodução derivados de máteriais de base aprovados, indicando as informações pertinentes a que se refere o anexo VIII.

2. Sempre que um Estado-Membro determinar a propagação vegetativa subsequente nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, será emitido um novo certificado principal.

3. Sempre que sejam-efectuadas misturas nos termos do n.º 3, alíneas a), b), c) ou e) do artigo 13.º, os Estadas-Membros assegurarão que as referências de registo dos componentes das misturas-sejam-identificáveis e que seja emitido um novo certificado principal ou outro documento que identifique a mistura.

Artigo 13.º

1. Os materiais de reprodução devem, durante todas as fases de produção, ser mantidos separados por referência a unidades individuais de aprovação. Cada lote de materiais de reprodução deve ser identificado pelas seguintes informações:

a) Código e número do certificador principal;

b) Designação botânica;

c) Categoria;

d) Objectivo;

e) Tipo de materiais de base;

f) Referência de registo ou código de identificação da região de proveniência;

g) Região de proveniência, para os materiais de reprodução das categorias «Material de fonte identificada» e «Material seleccionado» ou outros materiais de reprodução, se adequado;

h) Se adequado, origem autóctone ou indígena, não autóctone ou não indígena ou origem desconhecida;

i) No caso de unidades de sementes, o ano de maturação;

j) Idade e tipo das plantas para arborização obtidas de plântulas ou estacas, quer podadas, quer repicadas, quer envasadas;

k) Se é geneticamente modificado.

2. Sem prejuízo no disposto no n.º 1 do presente artigo e no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, os Estados-Membros podem prever a propagação vegetativa subsequente de uma unidade de aprovação única nas categorias «seleccionado», «qualificado» e «testado». Nesses casos, os materiais serão mantidos separadamente e identificados como tal.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem determinar:

a) Numa mesma região de proveniência, a mistura de materiais de reprodução derivados de duas ou mais unidades de aprovação da categoria de «fonte identificada» ou da categoria «seleccionado»;

b) Ao serem misturados materiais de reprodução de uma única região de proveniência obtidos em arboretos e povoamentos da categoria de fonte identificada, que o novo lote combinado seja certificado como «materiais de reprodução derivados de um arboreto»;

c) Ao serem misturados materiais de reprodução derivados de materiais de base não autóctones ou não indígenas com materiais de base de origem desconhecida, que o novo lote combinado seja certificado como «de origem desconhecida»;

d) Ao serem efectuadas misturas nos termos das alíneas a), b) ou c), que o código de identificação da região de proveniência possa ser substituído pela referência de registo, como na alínea f) do n.º 1;

e) A mistura de materiais de reprodução derivados de uma única unidade de aprovação de diferentes anos de maturação;

f) Ao serem efectuadas misturas nos termos da alínea e), que sejam registados os anos de maturação e a proporção de materiais de cada ano.

Artigo 14.º

1. Os materiais de reprodução só podem ser comercializados em lotes que cumpram o disposto no artigo 13.º e sejam acompanhados de um rótulo ou outro documento do fornecedor («rótulo ou documento do fornecedor») contendo, além das informações referidas no artigo 13.º, as seguintes informações:

a) Número ou números dos certificados principais emitidos nos termos do artigo 12.º ou referência ao outro documento disponível, segundo o n.º 3 do artigo 12.º;

b) Nome do fornecedor;

c) Quantidade fornecida;

d) No caso de materiais de reprodução da categoria testada cujos materiais de base tenham sido aprovados nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, os termos «aprovados provisoriamente»;

e) Se os materiais foram propagados vegetativamente.

2. No caso das sementes, o rótulo ou documento do fornecedor referido no n.º 1 deve incluir também as seguintes informações suplementares, avaliadas, na medida do possível, por meio de técnicas internacionalmente reconhecidas:

a) Pureza: a percentagem, em peso, de sementes puras, outras sementes e matérias inertes do produto comercializado como um lote de sementes;

b) A percentagem de germinação das sementes puras — ou, quando for impossível ou difícil de avaliar a percentagem de germinação, a percentagem de viabilidade avaliada através de um método especificado;

c) O peso de 1 000 sementes puras;

d) O número de sementes germináveis por quilograma de produto comercializado como sementes — ou, quando for impossível ou difícil de avaliar o número de sementes germináveis, o número de sementes viáveis por quilograma.

3. A fim de que as sementes para a campanha em curso possam estar rapidamente disponíveis, e apesar de não estar concluída a análise da germinação a que se refere a alínea b) do n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar a comercialização no que se refere ao primeiro comprador. O cumprimento das condições estipuladas nas alíneas b) e d) do n.º 2 *supra* deve ser declarado pelo fornecedor com a maior brevidade.

4. No caso de pequenas quantidades de sementes, as condições previstas nas alíneas b) e d) do n.º 2 não se aplicam. As quantidades e condições podem ser determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

5. No caso das *Populus* spp., só podem ser comercializadas partes de plantas se o número CE de classificação, de acordo com a parte C, alínea b) do ponto 2, do anexo VII, estiver indicado no rótulo ou documento do fornecedor.

6. Se for utilizado um documento ou rótulo de cor para qualquer categoria de materiais florestais de reprodução, a cor do rótulo ou documento do fornecedor será amarela, no caso dos materiais de reprodução de fonte identificada, verde, no caso dos materiais de reprodução seleccionados, cor-de-rosa, no caso dos materiais de reprodução qualificados e azul, no caso dos materiais de reprodução testados.

7. No caso de materiais florestais de reprodução derivados de materiais de base que consistam em organismos geneticamente modificados, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, indicará claramente o facto para o lote.

Artigo 15.º

As unidades de sementes só serão comercializadas em embalagens seladas. O dispositivo de selagem deve ser não reutilizável após a abertura da embalagem.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros assegurarão, por meio de um sistema oficial de controlo por eles criado ou aprovado, que os materiais de reprodução de unidades de aprovação individuais ou os lotes permaneçam claramente identificáveis ao longo de todo o processo que se inicia com a colheita e termina com a entrega ao utilizador final. As inspecções oficiais de fornecedores registados serão efectuadas regularmente.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os respectivos organismos oficiais prestarão assistência administrativa mútua a fim de obterem as informações necessárias para assegurar a aplicação adequada da presente directiva, sobretudo quando os materiais florestais de reprodução forem transportados de um Estado-Membro para outro.

3. Os fornecedores devem facultar aos organismos oficiais registos com os dados de todas as remessas em armazém e comercializadas.

4. As normas de execução do n.º 2 devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, até 30 de Junho de 2002, o mais tardar.

5. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das disposições da presente directiva, tomando disposições adequadas para que os materiais florestais de reprodução sejam controlados oficialmente durante a produção destinada à comercialização e durante a comercialização.

6. Os peritos da Comissão podem, em cooperação com os organismos oficiais dos Estados-Membros, efectuar controlos *in loco* se estes forem necessários para assegurar a aplicação uniforme da presente directiva. Podem, nomeadamente, verificar se os materiais florestais de reprodução cumprem efectivamente as exigências da presente directiva. Os Estados-Membros em cujos territórios estejam a ser efectuados controlos prestarão aos peritos toda a assistência necessária para o desempenho das suas funções. A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados das suas investigações.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que os materiais de reprodução colocados no mercado nos termos da presente directiva não sejam sujeitos a quaisquer restrições de comercialização não estabelecidas na presente directiva no que diz respeito às suas características, às exigências quanto a exame e inspecção, à rotulagem e à selagem.

2. A seu pedido, um Estado-Membro pode ser autorizado a, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, proibir, na totalidade ou parte do seu território, a comercialização junto do utilizador final destinada a sementeira ou plantação de materiais de reprodução específicos.

Essa autorização será concedida apenas quando haja razões para crer:

a) Que, devido às características fenotípicas ou genéticas desses materiais de reprodução, a sua utilização pode ter efeitos adversos sobre a silvicultura, o ambiente, os recursos genéticos ou a biodiversidade da totalidade ou parte desse Estado-Membro com base em

   — provas relacionadas com a região de proveniência ou origem do material ou

   — resultados de ensaios ou investigações científicas efectuados em locais adequados, quer na Comunidade, quer fora desta.

b) Com base nos resultados conhecidos de ensaios, investigações científicas ou resultados obtidos na prática silvícola relativos à sobrevivência e desenvolvimento de plantas para arborização em relação com as características morfológicas e fisiológicas, que a utilização desses materiais de reprodução pode ter, devido às suas características, efeitos adversos sobre a silvicultura, o ambiente, os recursos genéticos ou a biodiversidade da totalidade ou parte desse Estado-Membro.

3. As normas de execução do n.º 2 serão elaboradas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros que tenham aplicado o artigo 8.º relativamente aos materiais florestais de reprodução da categoria «fonte identificada» podem proibir a comercialização desses materiais junto do utilizador final.

Artigo 18.º

1. A fim de evitar quaisquer dificuldades temporárias no fornecimento geral ao utilizador final de materiais florestais de reprodução que satisfaçam as exigências da presente directiva, ocorridas num ou mais Estados-Membros e que não possam ser solucionadas na Comunidade, a Comissão, a pedido de, pelo menos, um Estado-Membro afectado e nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, autorizará um ou mais Estados-Membros a aprovar para comercialização, por um período a definir pela Comissão, materiais de reprodução de uma ou mais espécies que satisfaçam exigências menos rigorosas.

Quando assim suceder, os documentos ou rótulos do fornecedor exigidos nos termos do n.º 1 do artigo 14.º devem indicar que os materiais em questão satisfazem exigências menos rigorosas.

2. As normas de execução do n.º 1 podem ser elaboradas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 19.º

1. O Conselho, decidindo por maioria qualificada sob proposta da Comissão, determinará se os materiais florestais de reprodução produzidos num país terceiro oferecem, no que diz respeito à aprovação dos seus materiais de base e às medidas tomadas para a sua produção, com vista a comercialização, as mesmas garantias que os materiais florestais de reprodução produzidos na Comunidade e que cumprem o disposto na presente directiva.

2. Além dos aspectos referidos no n.º 1, o Conselho determinará também as espécies, tipos de materiais de base e categorias de materiais florestais de reprodução, juntamente com a sua região de proveniência, cuja comercialização pode ser autorizada na Comunidade ao abrigo do n.º 1.

3. Até que o Conselho tome uma decisão nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem estar autorizados a tomar essas decisões por si próprios, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º Essa autorização deve visar garantir que os materiais a importar dão, em todos os aspectos, garantias equivalentes às dos materiais florestais de reprodução produzidos na Comunidade nos termos da presente directiva. Em especial, esses materiais importados devem vir acompanhados de um certificado principal on certificado oficial emitido pelo país de origem, assim como de registos que incluam dados sobre todas as remessas a exportar, que deverão ser facultados pelo fornecedor do país terceiro.

Artigo 20.º

A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode, deliberando nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, dispensar total ou parcialmente esse Estado-Membro das disposições da presente directiva no que diz respeito a certas espécies de árvores que não se revistam de importância para efeitos florestais nesse Estado-Membro, excepto quando essa dispensa colida com as disposições do n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 21.º

A fim de procurar melhores alternativas a certas disposições da presente directiva, pode ser decidida a organização de experiências temporárias sob condições especificadas a nível comunitário nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

A duração de uma experiência não deve exceder sete anos.

No âmbito dessas experiências, os Estados-Membros podem ser dispensados do cumprimento de certas obrigações impostas pela presente directiva. A extensão dessa dispensa será definida em função das disposições a que se aplica.

Artigo 22.º

Os materiais florestais de reprodução cumprirão, se for caso disso, as condições fitossanitárias pertinentes previstas na Directiva 77/93/CEE.

Artigo 23.º

Quaisquer alterações dos anexos em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão adoptadas nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

Artigo 24.º

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas aos assuntos a que se referem os artigos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a. que se refere o n.º 2 do artigo 26.º:

— Artigos 2.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º e 27.º

Artigo 25.º

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas aos assuntos a que se referem os artigos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º:

— Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 17.º, 19.º, 21.º e 23.º

Artigo 26.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes (a seguir designado «Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/ /468/CE é de um mês.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/ /468/CE é de dois meses.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 27.º

1. Por um período de transição não superior a 10 anos a contar de 1 de Janeiro de 2003, os Estados-Membros podem utilizar, para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais de reprodução testados, anteriormente não abrangidos pela Directiva 66/404/CEE, os resultados de testes comparativos que não satisfaçam as exigências do anexo V.

Esses testes devem ter tido início antes de 1 de Janeiro de 2003 e devem ter demonstrado que os materiais de reprodução derivados dos materiais de base são superiores.

2. Por um período de transição não superior a 10 anos a contar de 1 de Janeiro de 2003, os Estados-Membros podem utilizar, para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais de reprovação testados de todas as espécies e hubridos artificiais abrangidos pela presente directiva, os resultados de testes de avaliação genética que não satisfaçam as exigências do anexo V.

Esses testes devem ter tido início antes de 1 de Janeiro de 2003 e devem ter demonstrado que os materiais de reprodução derivados dos materiais de base são superiores.

3. No caso de novas espécies e híbridos artificiais que possam ser aditados posteriormente ao.nexo I, o período transitório referido nos n.os 1 e 2 deve ser fixado nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

4. Os Estados-Membros podem, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, ser autorizados a utilizar os resultados desses testes comparativos e testes de avaliação genética após o termo do período de transição.

Artigo 28.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referencia à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Os Estados-Membros poderão comercializar, até ao seu esgotamento, as existências de materiais florestais de reprodução acumuladas até 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 29.º

A Directiva 66/404/CEE e a Directiva 71/161/CEE são revogadas em 1 de Janeiro de 2003.

A Directiva 66/404/CEE não se aplica à República da Finlândia e ao Reino da Suécia, e a Directiva 71/161/CEE não se aplica à República da Finlândia.

Todas as remissões para as directivas revogadas consideram-se feitas para a presente directiva e devem ser interpretadas segundo a tabela de correspondência do anexo IX da presente directiva.

Artigo 30.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 31.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

ANEXO I

LISTA DE ESPÉCIES DE ÁRVORES E HÍBRIDOS ARTIFICIAIS

Abies alba Mill.
Abies cephalonica Loud.
Abies grandis Lindl.
Abies pinsapo Boiss.
Acer platanoides L.
Acer pseudoplatanus L.
Alnus glutinosa Gaertn.
Alnus incana Moench.
Betula pendula Roth
Betula pubescens Ehrh.
Carpinus betulus L.
Castanea sativa Mill.
Cedrus atlantica Carr.
Cedrus libani A. Richard
Fagus sylvatica L.
Fraxinus angustifolia Vahl.
Fraxinus excelsior L.
Larix decidua Mill.
Larix x eurolepis Henry
Larix kaempferi Carr.
Larix sibirica Ledeb.
Picea abies Karst.
Picea sitchensis Carr.
Pinus brutia Ten.
Pinus canariensis C. Smith
Pinus cembra L.
Pinus contorta Loud.
Pinus halepensis Mill.
Pinus leucodermis Antoine
Pinus nigra Arnold
Pinus pinaster Ait.
Pinus pinea L.
Pinus radiata D. Don
Pinus sylvestris L.
Populus spp. e híbridos artificiais entre estas espécies
Prunus avium L.
Pseudotsuga menziesii Franco
Quercus cerris L.
Quercus ilex L.
Quercus petraea Liebl.
Quercus pubescens Willd.
Quercus robur L.
Quercus rubra L.
Quercus suber L.
Robinia pseudoacacia L.
Tilia cordata Mill.
Tilia platyphyllos Scop.

ANEXO II

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAIS DE BASE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO A CERTIFICAR COMO DE FONTE IDENTIFICADA

1. Os materiais de base devem ser constituídos por um arboreto ou um povoamento localizado numa única região de proveniência. Caberá ao Estado-Membro, em cada caso individual, decidir se é exigida uma inspecção formal, com excepção do caso em que o material se destine a um objectivo florestal específico, situação em que a inspecção formal deve ser efectuada.

2. O arboreto ou povoamento deve satisfazer os critérios estabelecidos pelo Estado-Membro.

3. — A região de proveniência e a situação e altitude ou amplitude altitudinal do local ou locais onde os materiais de reprodução são colhidos devem ser indicados.

   — Deve ser indicado se os materiais de base são:

   a) Autóctones ou não autóctones ou de origem desconhecida, ou

   b) Indígenas ou não indígenas ou de origem desconhecida.

   No caso de materiais de base não autóctones ou não indígenas, a origem deve, se conhecida, ser indicada.

ANEXO III

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAIS DE BASE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO A CERTIFICAR COMO *SELECCIONADOS*

Generalidades: O povoamento será avaliado relativamente ao objectivo específico declarado a que os materiais de reprodução se destinarão, devendo ser dada uma importância adequada às exigências 1-10, consoante o objectivo específico. Os critérios de selecção devem ser determinados pelo Estado-Membro e o objectivo indicado no Registo Nacional.

1. **Origem:** Deve ser determinada, quer por provas relativas aos antecedentes, quer por outros meios adequados, se o povoamento é autóctone/indígena, não autóctone/não indígena ou se a origem é desconhecida, devendo a origem dos materiais de base não autóctones/não indígenas ser indicada quando for conhecida.

2. **Isolamento:** Os povoamentos devem estar situados a uma distância suficiente de povoamentos da mesma espécie em mau estado ou de povoamentos de uma espécie ou variedade relacionadas que possam formar híbridos com a espécie em questão. Deve ser dada especial atenção a esta exigência quando os povoamentos que circundem povoamentos autóctones/indígenas forem não autóctones/não indígenas ou de origem desconhecida.

3. **Dimensão efectiva da população:** Os povoamentos devem ser constituídos por um ou mais grupos de árvores bem distribuídas e suficientemente numerosas para assegurar uma inter-fecundação adequada. Para evitar os efeitos desfavoráveis da consanguinidade, os povoamentos seleccionados devem ser constituídos por um número e densidade suficientes de indivíduos numa área determinada.

4. **Idade e desenvolvimento:** Os povoamentos devem ser constituídos por árvores de idade ou estádio de desenvolvimento tais que permitam avaliar claramente os critérios estabelecidos para a selecção.

5. **Uniformidade:** Os povoamentos devem apresentar um grau normal de variação individual dos caracteres morfológicos. Sempre que necessário, as árvores inferiores devem ser removidas.

6. **Adaptabilidade:** A adaptação às condições ecológicas dominantes na região de proveniência deve ser óbvia.

7. **Sanidade e resistência:** As árvores constituintes dos povoamentos devem, de um modo geral, estar isentas de ataques de organismos prejudiciais e apresentar resistência às condições adversas do clima e do local onde crescem, excepto no que diz respeito aos danos por poluição.

8. **Produção em volume:** Para a aprovação dos povoamentos seleccionados, a produção, em volume, de madeira deve ser normalmente superior à média aceite em condições ecológicas e de gestão semelhantes.

9. **Qualidade da madeira:** A qualidade da madeira deve ser tida em conta e, nalguns casos, constituir um critério essencial.

10. **Forma ou porte:** As árvores constituintes dos povoamentos devem apresentar boas características morfológicas, especialmente um tronco rectilíneo e cilíndrico, uma boa ramificação, ramos de pequenas dimensões e boa desramação natural. Além disso, a proporção de árvores bifurcadas e de árvores com fio espiralado deve ser baixa.

ANEXO IV

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAIS DE BASE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO A CERTIFICAR COMO QUALIFICADAS

1. **Pomares de semente**

a) O tipo, o objectivo, o delineamento dos cruzamentos e a disposição no local de teste, os componentes, o isolamento e a localização, bem como quaisquer alterações destes aspectos, devem ser aprovados e registados no organismo oficial;

b) As famílias ou clones componentes devem ser seleccionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III;

c) As famílias ou clones componentes devem ser ou ter sido plantados segundo um plano aprovado pelo organismo oficial e instalados de forma que permita a identificação de cada componente;

d) Os desbastes realizados em pomares de semente devem ser descritos juntamente com os critérios de selecção utilizados para a sua realização e registados no organismo oficial;

e) Os pomares de semente devem ser conduzidos e as sementes colhidas de forma a que os objectivos previstos sejam alcançados. No caso de pomares de semente destinados à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos nos materiais de reprodução deve ser determinada por um teste de verificação.

2. **Progenitores familiares**

a) Os progenitores devem ser seleccionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III, ou ser seleccionados pela sua capacidade de combinação;

b) O objectivo, delineamento dos cruzamentos e sistema de polinização, componentes, isolamento e localização, bem como quaisquer alterações significativas destes aspectos, devem ser aprovados e registados no organismo oficial;

c) A identidade, número e proporção dos progenitores numa mistura deve ser aprovada e registada no organismo oficial;

d) No caso de progenitores destinados à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos nos materiais de reprodução deve ser determinada por um teste de verificação.

3. **Clones**

a) Os clones devem ser identificáveis por caracteres distintivos aprovados e registados no organismo oficial;

b) O valor dos clones individuais deve ser estabelecido com base na experiência ou ter sido demonstrado por uma experimentação suficientemente prolongada;

c) Os ortetes utilizados para a produção de clones devem ser seleccionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III;

d) A aprovação deve ser restringida pelo Estado-Membro a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametes produzidos.

4. **Mistura clonal**

a) A mistura clonal deve satisfazer as exigências das alíneas a), b) e c) do ponto 3 *supra*;

b) A identidade, número e proporção dos clones componentes de uma mistura, bem como o método de selecção e o material original, devem ser aprovados e registados no organismo oficial. Cada mistura deve ter diversidade genética suficiente;

c) A aprovação deve ser restringida pelo Estado-Membro a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametes produzidos.

ANEXO V

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAIS DE BASE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO A CERTIFICAR COMO TESTADOS

1. EXIGÊNCIAS PARA TODOS OS TESTES

a) **Generalidades**

Os materiais de base devem satisfazer as exigências adequadas dos anexos III ou IV.

Os testes estabelecidos para aprovação dos materiais de base devem ser preparados, delineados, conduzidos e os seus resultados interpretados em função de processos internacionalmente reconhecidos. Para os testes comparativos, os materiais de reprodução a submeter a teste devem ser comparados com um ou, de preferência, diversos modelos aprovados ou pré-seleccionados.

b) **Caracteres a examinar**

i) Os testes devem ser delineados para avaliar caracteres específicos, que devem ser indicados para cada teste;

ii) Devem ter-se em conta a adaptação, o crescimento e factores bióticos e abióticos de importância. Além disso, serão avaliados outros caracteres, considerados importantes atendendo ao objectivo específico a alcançar, em função das condições ecológicas da região em que o teste é efectuado.

c) **Documentação**

Os registos devem descrever os locais de teste, incluindo a sua localização, clima, solo, utilização anterior, instalação, condução e quaisquer danos devidos a factores bióticos/abióticos, e encontrar-se à disposição dos organismos oficiais. A idade dos materiais e os resultados aquando da avaliação devem ser registados no organismo oficial.

d) **Preparação dos testes**

i) Cada amostra de materiais de reprodução deve ser obtida, plantada e conduzida de forma idêntica, na medida em que os tipos de materiais vegetais o permitam;

ii) Cada teste deve ser delineado de forma estatisticamente válida, com um número suficiente de árvores, de modo a que as características individuais de cada componente a examinar possam ser avaliadas.

e) **Análise e validade dos resultados**

i) Os dados dos testes devem ser analisados por meio de métodos estatísticos reconhecidos internacionalmente, devendo ser examinados os resultados relativos a cada um dos caracteres;

ii) A metodologia utilizada para o teste e os resultados pormenorizados obtidos devem ser postos à disposição de todos os interessados;

iii) Devem também indicar-se a região sugerida como região de adaptação provável do país onde o teste foi efectuado e as características que podem limitar a sua utilidade;

iv) Se, durante os testes, se provar que os materais de reprodução não possuem, pelo menos, as características:

— dos materiais de base ou

— de resistência, semelhante à dos materiais de base, a organismos prejudiciais de importância económica,

esses materiais de reprodução devem ser eliminados.

2. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À AVALIAÇÃO GENÉTICA DOS COMPONENTES DOS MATERIAIS DE BASE

a) Os componentes dos seguintes materiais de base podem ser geneticamente avaliados: pomares de semente, progenitores familiares, clones e misturas clonais.

b) **Documentação**

Para a aprovação dos materiais de base, é exigida a seguinte documentação adicional:

i) A identidade, origem e genealogia dos componentes avaliados;

ii) O delineamento dos cruzamentos a que se recorreu para a produção dos materiais de reprodução utilizados nos testes de avaliação.

c) **Procedimentos de teste**

Devem ser satisfeitas as seguintes exigências:

i) O valor genético de cada componente deve ser estimado em dois ou mais locais de teste, dos quais pelo menos um se deve situar num meio pertinente para a utilização sugerida dos materiais de reprodução;

ii) A superioridade estimada dos materiais de reprodução a comercializar deve ser calculada com base nesses valores genéticos e no delineamento específico dos cruzamentos;

iii) Os testes de avaliação e os cálculos genéticos devem ser aprovados pelo organismo oficial.

d) **Interpretação**

i) A superioridade estimada dos materiais de reprodução deve ser calculada relativamente a uma população de referência, para um carácter ou conjunto de caracteres;

ii) Deve ser indicado se o valor genético estimado dos materiais de reprodução é inferior ao da população de referência para qualquer carácter importante.

3. EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS TESTES COMPARATIVOS DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO

a) **Amostragem dos materiais de reprodução**

i) A amostra dos materiais de reprodução destinados aos testes comparativos deve ser verdadeiramente representativa dos materiais de reprodução derivados dos materiais de base a aprovar;

ii) Os materiais de reprodução produzidos por reprodução sexuada para a realização de testes comparativos devem ser:

— colhidos em anos de boa floração e boa produção de frutos/sementes; pode ser utilizada a polinização artificial,

— colhidos por métodos que assegurem que as amostras obtidas são representativas.

b) **Modelos**

i) A eficácia dos modelos utilizados para fins comparativos nos testes deve, se possível, ser conhecida na região em que os testes serão efectuados há um período suficientemente longo. Os modelos representam, em princípio, materiais que se tenha comprovado serem úteis para a silvicultura aquando do início do teste, nas condições ecológicas para as quais se propõe a certificação dos materiais. Devem provir, na medida do possível, de povoamentos seleccionados segundo os critérios do Anexo III ou de materiais de base oficialmente aprovados para a produção de materiais testados;

ii) Para testes comparativos de híbridos artificiais, ambas as espécies progenitoras devem, se possível, ser incluídas entre os modelos;

iii) Sempre que possível, devem ser utilizados diversos modelos. Quando for necessário e justificado, os modelos podem ser substituídos pelos mais adequados dos materiais em teste ou pela média dos componentes do teste;

iv) Serão usados os mesmos modelos em todos os testes, para uma diversidade de condições locais tão grande quanto possível.

c) **Interpretação**

i) Deve demonstrar-se, pelo menos para um carácter importante, uma superioridade estatisticamente significativa em comparação com os modelos;

ii) Deve comunicar-se claramente se há caracteres de importância económica ou ambiental que apresentam resultados significativamente inferiores aos modelos, devendo os seus efeitos ser compensados por caracteres favoráveis.

4. CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO

A avaliação preliminar de testes recentes pode constituir a base para a aprovação condicional. As reivindicações de superioridade baseadas numa avaliação inicial devem ser reexaminadas com um intervalo máximo de dez anos.

5. TESTES INICIAIS

Os testes de viveiro, estufa e laboratório podem ser aceites pelo organismo oficial para aprovação condicional ou para aprovação final se puder ser demonstrado que existe uma forte correlação entre o traço medido e os caracteres que seriam normalmente avaliados nos testes na fase floresta. Os outros caracteres a testar devem satisfazer as exigências estabelecidas no ponto 3.

ANEXO VI

CATEGORIAS SOB AS QUAIS PODEM SER COMERCIALIZADOS OS MATERIAIS DE REPRODUÇÃO OBTIDOS DOS DIFERENTES TIPOS DE MATERIAIS DE BASE

Tipo de materiais de base	Categoria dos materiais florestais de reprodução (Cor do rótulo se for utilizado um documento ou rótulo colorido)			
	Fonte identificada (amarelo)	Seleccionado (verde)	Qualificado (cor-de-rosa)	Testado (azul)
Arboreto	x			
Povoamento	x	x		x
Pomar de semente			x	x
Progenitores familiares			x	x
Clone			x	x
Mistura clonal			x	x

ANEXO VII

PARTE A

Exigências a satisfazer pelos lotes de frutos e sementes das espécies constantes do anexo I

1. Os lotes de frutos ou de sementes das espécies constantes do anexo I não podem ser comercializados se não apresentarem uma pureza específica mínima de 99 %.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, no caso de espécies estreitamente relacionadas constantes do anexo I, com exclusão dos híbridos artificiais, a pureza específica do lote de frutos ou sementes deve ser indicada, se não atingir o valor de 99 %.

PARTE B

Exigencias a satisfazer pelas partes de plantas das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I

As partes de plantas das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I devem ser de qualidade íntegra e comercializável. A qualidade íntegra e comercializável será determinada por referência a características gerais, sanidade e dimensões adequadas. No caso das *Populus* spp., pode ser estipulado que sejam satisfeitas as exigências adicionais estabelecidas na parte C.

PARTE C

Exigências relativas às normas de qualidade exterior para as *Populus* spp. propagadas por estacas caulinares ou estacas enraizadas

1. *Estacas caulinares*

   a) As estacas caulinares não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem qualquer dos seguintes defeitos:

      i) A sua madeira tem mais de dois anos;

      ii) Apresentam menos de dois gomos bem formados;

      iii) Estão afectadas por necroses ou apresentam danos provocados por organismos prejudiciais;

      iv) Apresentam sinais de dessecação, excesso de calor, bolor ou podridão.

   b) Dimensões mínimas das estacas caulinares

      — comprimento mínimo: 20 cm,

      — diâmetro mínimo no topo: Classe CE 1: 8 mm
      Classe CE 2: 10 mm.

2. *Estacas enraizadas*

   a) As estacas enraizadas não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem qualquer dos seguintes defeitos:

      — a sua madeira tem mais de três anos,

      — apresentam menos de cinco gomos bem formados,

      — estão afectadas por necroses ou apresentam danos provocados por organismos prejudiciais,

      — apresentam sinais de dessecação, excesso de calor, bolor ou podridão,

      — apresentam lesões não resultantes dos cortes de poda,

      — apresentam caules múltiplos,

      — apresentam uma curvatura excessiva do caule.

   b) Classes de dimensão para as estacas enraizadas:

Classe	Diâmetro mínimo (mm) a meia altura	Altura mínima (m)
Regiões não mediterrânicas		
N1	6	1,5
N2	15	3,00
Regiões mediterrânicas		
S1	25	3,00
S2	30	4,00

PARTE D

Exigências a satisfazer pelas plantas para arborização de espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I

As plantas para arborização devem ser de qualidade íntegra e comercializável. A qualidade íntegra e comercializável será determinada por referência a características gerais, sanidade, vitalidade e qualidade fisiológica.

PARTE E

Exigências a satisfazer pelas plantas para arborização destinadas a comercialização ao utilizador final em regiões de clima mediterrânico

As plantas para arborização só podem ser comercializadas se 95 % de cada lote for de qualidade garantida comercializável.

1. As plantas para arborização não serão consideradas de qualidade garantida comercializável se apresentarem algum dos seguintes defeitos:

   a) Lesões não resultantes da poda ou lesões causadas por danos ocorridos no arranque;

   b) Falta de gomos com potencialidades para produzir um rebento principal;

   c) Caules múltiplos;

   d) Sistema radicular deformado;

   e) Sinais de dessecação, sobreaquecimento, bolores, podridão ou outros organismos nocivos;

   f) As plantas não são bem equilibradas.

2. Tamanho das plantas

Espécie	Idade máxima (anos)	Altura mínima (cm)	Altura máxima (cm)	Diâmetro mínimo do colo radicular (mm)
Pinus halepensis	1	8	25	2
	2	12	40	3
Pinus leucodermis	1	8	25	2
	2	10	35	3
Pinus nigra	1	8	15	2
	2	10	20	3
Pinus pinaster	1	7	30	2
	2	15	45	3
Pinus pinea	1	10	30	3
	2	15	40	4
Quercus ilex	1	8	30	2
	2	15	50	3
Quercus suber	1	13	60	3

3. Tamanho do vaso, quando utilizado

Espécie	Volume mínimo do vaso (cm^3)
Pinus pinaster	120
Outras espécies	200

ANEXO VIII

PARTE A

MODELO DE CERTIFICADO PRINCIPAL DE IDENTIDADE DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO DERIVADOS DE ARBORETOS E POVOAMENTOS

(O certificado deve conter todas as informações a seguir indicadas, no formato exacto)

EMITIDO NOS TERMOS DA DIRECTIVA 1999/105/CE

ESTADO-MEMBRO:	**CERTIFICADO CE N.º:/(CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO)/(N.º)** .....

Certifica-se que os materiais florestais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Directiva CE ❐
ao abrigo de disposições transitórias ❐

1. **Designação botânica:** .....

2. **Natureza dos materiais de reprodução:**
   Unidade de sementes ❐
   Partes de plantas ❐
   Plantas para arborização ❐

3. **Categoria dos materiais de reprodução:**
   Fonte identificada ❐
   Seleccionado ❐
   Testado ❐

4. **Tipo de materiais de base:**
   Arboreto ❐
   Povoamento ❐

5. **Objectivo:** .....

6. **Referência do registo do país ou identidade dos materiais de base no Registo Nacional:**
   ..... / Mistura: .....

7. Autóctones ❐ Não autóctones ❐ Característica desconhecida ❐
   Indígenas ❐ Não indígenas ❐

8. **Origem dos materiais de base (para materiais não autóctones/não indígenas, se conhecida):** .....
   .....

9. **País e região de proveniência dos materiais de base:** .....
   Proveniência (designação abreviada, se adequado): .....

10. **Altitude ou amplitude altitudinal do sítio dos materiais de base:** .....
    .....

11. **Ano de maturação das sementes:** .....

12. **Quantidade de materiais de reprodução:** .....

13. **Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior?** Sim ❐ Não ❐
    Número do certificado anterior ..... Quantidade no lote inicial .....

14. **Tempo no viveiro:** .....
    .....

15. **Houve propagação vegetativa subsequente dos materiais derivados de sementes?** Sim ❐ Não ❐
    Método de propagação ..... Número de ciclos de propagação .....

16. **Outras informações pertinentes:** .....

17. **Nome e endereço do fornecedor:**

Nome e endereço do organismo oficial:	**Carimbo do organismo oficial:** **Data:**	**Nome do funcionário responsável:** **Assinatura:**

PARTE B

MODELO DE CERTIFICADO PRINCIPAL DE IDENTIDADE DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO DERIVADOS DE POMARES DE SEMENTE OU PROGENITORES FAMILIARES

(O certificado deve conter todas as informações a seguir indicadas, no formato exacto)

EMITIDO DOS TERMOS DA DIRECTIVA 1999/105/CE

ESTADO-MEMBRO:	**CERTIFICADO CE N.º:/(CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO)/(N.º)** .....

Certifica-se que os materiais florestais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Directiva CE ❐

ao abrigo de disposições transitórias ❐

1. a) **Designação botânica:** .....

   b) **Designação do material de base (como referido no catálogo):** .....

2. **Natureza dos materiais de reprodução:**
   - Unidade de sementes ❐
   - Partes de plantas ❐
   - Plantas para arborização ❐

3. **Categoria dos materiais de reprodução:**
   - Qualificado ❐
   - Testado ❐

4. **Tipo de materiais de base:**
   - Pomares de semente ❐
   - Progenitores familiares ❐

5. **Objectivo:** .....

6. **Referência do registo do país ou identidade dos materiais de base no Registo Nacional:** .....

7. (se adequado) Autóctones ❐ Não autóctones ❐ Característica desconhecida ❐

   Indígenas ❐ Não indígenas ❐

8. **Origem dos materiais de base (para materiais não autóctones/não indígenas, se conhecida):** .....

   .....

9. **País e região de proveniência ou localização dos materiais de base:** .....

   Proveniência (designação abreviada): .....

10. **Sementes derivadas de:**
    - polinização livre ❐
    - polinização complementar ❐
    - polinização controlada ❐

11. **Ano de maturação das sementes:** .....

12. **Quantidade de materiais de reprodução:** .....

13. **Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior?** Sim ❐ Não ❐

    Número do certificado anterior ..... Quantidade no lote inicial .....

14. **Tempo no viveiro:** .....

    .....

15. **Número dos componentes representados:**
    - Famílias .....
    - Clones .....

16. **Altitude ou amplitude altidudinal do sítio dos materiais de base:** .....

17. **Na produção dos materiais de base foi utilizada a modificação genética?** Sim ❐ Não ❐

18. **Para os materiais de reprodução derivados de progenitores familiares:**

    Delineamento dos cruzamentos ..... Variação da composição percentual das famílias componentes: .....

19. **Houve propagação vegetativa subsequente dos materiais derivados de sementes?** Sim ❐ Não ❐

    Método de propagação ..... Número de ciclos de propagação .....

20. **Outras informações pertinentes:** .....

21. **Nome e endereço do fornecedor:**

Nome e endereço do organismo oficial:	**Carimbo do organismo oficial:** **Data:**	**Nome do funcionário responsável:** **Assinatura:**

PARTE C

MODELO DE CERTIFICADO PRINCIPAL DE IDENTIDADE DE MATERIAIS DE REPRODUÇÃO DERIVADOS DE CLONES E MISTURAS CLONAIS

(O certificado deve conter todas as informações a seguir indicadas, no formato exacto)

EMITIDO NOS TERMOS DA DIRECTIVA 1999/105/CE

ESTADO-MEMBRO:	**CERTIFICADO CE N.º:/(CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO)/(N.º)** .....

Certifica-se que os materiais florestais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Directiva CE ❐
ao abrigo de disposições transitórias ❐

1. a) **Designação botânica:**.....
   b) **Nome do clone ou da mistura clonal**: .....

2. **Natureza dos materiais de reprodução:**
   Partes de plantas ❐
   Plantas para arborização ❐

3. **Categoria dos materiais de reprodução:**
   Qualificado ❐
   Testado ❐

4. **Tipo de materiais de base:**
   Clones ❐
   Mistura clonal ❐

5. **Objectivo:** .....

6. **Referência do registo do país ou identidade dos materiais de base no Registo Nacional:** .....

7. (se adequado) Autóctones ❐ Não autóctones ❐ Característica desconhecida ❐
   Indígenas ❐ Não indígenas ❐

8. **Origem dos materiais de base (para materiais não autóctones/não indígenas, se conhecida):** .....
   .....

9. **País e região de proveniência ou localização dos materiais de base:** .....
   Proveniência (designação abreviada):.....

10. **Na produção dos materiais de base foi utilizada a modificação genética?** Sim ❐ Não ❐

11. a) **Método de propagação:**.....
    c) **Número de ciclos de propagação:** .....

12. **Quantidade de materiais de reprodução:**.....

13. **Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior?** Sim ❐ Não ❐
    Número do certificado anterior ..... Quantidade no lote inicial .....

14. **Tempo no viveiro:** .....

15. **Para misturas clonais:**
    Número de clones na mistura: ..... Variação da composição percentual dos clones componentes:.....

16. **Outras informações pertinentes:** .....

17. **Nome e endereço do fornecedor:**

Nome e endereço do organismo oficial:	**Carimbo do organismo oficial:** **Data:**	**Nome do funcionário responsável:** **Assinatura:**

ANEXO IX

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

A.

Directiva 66/404/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigos 2.º, 16.º e 16.ºB	Artigo 3.º
Artigos 5.º, 5.ºB e 5.ºD	Artigo 4.º
—	Artigo 5.º
Artigo 4.º	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
—	Artigo 8.º
Artigo 5.ºA	Artigo 9.º
Artigo 6.º	Artigo 10.º
Artigo 13.ºA	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º
Artigo 8.º	Artigo 13.º
Artigo 9.º	Artigo 14.º
Artigo 10.º	Artigo 15.º
Artigo 11.º	Artigo 16.º
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 15.º	Artigo 18.º
Artigo 14.º	Artigo 19.º
—	Artigo 20.º

Directiva 66/404/CEE	Presente directiva
—	Artigo 21.º
—	Artigo 22.º
Artigo 16.ºA	Artigo 23.º
—	Artigo 24.º
—	Artigo 25.º
Artigo 17.º	Artigo 26.º
Artigo 5.ºE	Artigo 27.º
Artigo 18.º	Artigo 28.º
—	Artigo 29.º
—	Artigo 30.º
Artigo 19.º	Artigo 31.º
Artigo 2.º	Anexo I
—	Anexo II
Anexo I	Anexo III
—	Anexo IV
Anexo II	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII
Anexo III (parte)	Anexo VIII
—	Anexo IX

B.

Directiva 71/161/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 4.º	Artigo 2.º
N.º 2 do artigo 3.º e artigos 16.º e 17.º	Artigo 3.º
—	Artigo 4.º
—	Artigo 5.º
Artigo 5.º, n.º 1 do artigo 6.º e artigo 8.º	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
—	Artigo 8.º
—	Artigo 9.º
—	Artigo 10.º
—	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
Artigos 10.º e 11.º	Artigo 14.º

Directiva 71/161/CEE	Presente directiva
—	Artigo 15.º
Artigo 12.º	Artigo 16.º
Artigo 14.º	Artigo 17.º
Artigo 15.º	Artigo 18.º
—	Artigo 19.º
—	Artigo 20.º
—	Artigo 21.º
—	Artigo 22.º
Artigo 9.º	Artigo 23.º
—	Artigo 24.º
—	Artigo 25.º
Artigo 18.º	Artigo 26.º
—	Artigo 27.º
Artigo 19.º	Artigo 28.º
—	Artigo 29.º
—	Artigo 30.º

Directiva 71/161/CEE	Presente directiva
Artigo 20.º	Artigo 31.º
Artigo 2.º	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III
—	Anexo IV

Directiva 71/161/CEE	Presente directiva
—	Anexo V
—	Anexo VI
Anexos 2 e 3	Anexo VII
—	Anexo VIII
—	Anexo IX

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1999
relativa ao financiamento das medidas de aplicação dos índices harmonizados de preços no consumidor

[notificada com o número C(1999) 4428]

(2000/30/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor [1] e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Cada Estado-Membro deve produzir um índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) a partir do índice de Janeiro de 1997 e que as medidas de aplicação são adoptadas para garantir a comparabilidade dos IHPC e para preservar a sua fiabilidade e relevância, de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95;

(2) As medidas de aplicação iniciais exigiram recursos suplementares nos Estados-Membros, com um custo estimado em 4,5 milhões de euros até ao final do segundo ano de aplicação dessas medidas e que a Comissão suportou dois terços das despesas suplementares, de acordo com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95;

(3) Novas medidas de aplicação exigem recursos suplementares nos Estados-Membros, com um custo estimado em 1 012 500 euros até ao final do segundo ano de aplicação dessas medidas e que a Comissão deve suportar dois terços das despesas suplementares, de acordo com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho,

[1] JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão tem por objectivo afectar fundos aos Estados-Membros para o exercício financeiro de 1999 com vista a satisfazer dois terços das despesas suplementares das medidas de aplicação directamente resultantes do Regulamento (CE) n.º 2494/95. As medidas deverão ser aplicadas com o índice de Janeiro de 2000 e o índice de Janeiro de 2001. O financiamento deverá cobrir as despesas suplementares até ao final do ano 2001.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros utilizarão a contribuição financeira exclusivamente para realizar as acções acima indicadas resultantes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho e, especialmente:

a) O Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, sobre medidas iniciais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor [2] pelo Regulamento (CE) n.º 1687/98 do Conselho [3] e pelo Regulamento (CE) n.º 1688/98 do Conselho [4] relativos, em particular, à cobertura dos bens e serviços e à cobertura geográfica e demográfica do IHPC;

b) O Regulamento (CE) n.º 1749/1999 da Comissão [5] que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 no que respeita à transmissão e à divulgação dos subíndices do IHPC, e

c) O Regulamento (CE) n.º 2166/1999 do Conselho [6] relativo ao tratamento de produtos no sector da saúde, da educação e da protecção social no IHPC.

[2] JO L 229 de 10.9.1996, p. 3.
[3] JO L 214 de 31.7.1998, p. 12.
[4] JO L 214 de 31.7.1998, p. 23.
[5] JO L 214 de 13.8.1999, p. 1.
[6] JO L 266 de 14.10.1999, p. 1.

Artigo 3.º

1. A afectação de fundos no que respeita aos dois terços das despesas a suportar pela Comissão é a seguinte:

(em euros)

Estado-Membro	Montante
Bélgica	44 000
Dinamarca	23 000
Alemanha	70 000
Grécia	35 000
Espanha	47 000
França	102 000
Irlanda	37 000
Itália	44 000
Luxemburgo	26 000
Países Baixos	56 000
Áustria	27 000
Portugal	46 000
Finlandia	35 000
Suécia	29 000
Reino Unido	54 000
Total	675 000

2. A contribuição financeira afectada aos Estados-Membros ao abrigo do n.º 1 será concedida às organizações e instituições responsáveis pela compilação dos índices harmonizados de preços no consumidor a nível nacional, cujas entidades registadas constam da lista do anexo I da presente decisão.

Artigo 4.º

1. São custos admissíveis os custos que sejam necessários e suplementares na acepção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95 e calculados de acordo com as disposições do anexo II da presente decisão.

2. O total dos pagamentos feitos a cada Estado-Membro não excederá o que lhe está afectado de acordo com o artigo 3.º

3. No caso de custos inferiores aos estimados, a contribuição da Comissão limitar-se-á a dois terços dos custos admissíveis efectivos do Estado-Membro, de acordo com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95.

4. No caso de os registos contabilísticos não comprovarem a utilização dada à contribuição financeira, os Estados-Membros devolverão à Comissão, a pedido desta, todas as verbas já desembolsadas acima do valor comprovado pelos registos.

Artigo 5.º

1. Tendo em consideração o avanço do trabalho realizado ao abrigo desta contribuição financeira, a Comissão compromete-se a fazer os pagamentos de acordo com o procedimento seguinte:

— 50 % logo após a notificação da presente decisão,

— pagamentos escalonados, sendo cada um efectuado após recepção e aceitação pela Comissão dos respectivos relatórios de avanço dos trabalhos e das correspondentes declarações de custos. O adiantamento e os pagamentos escalonados não excederão, no seu conjunto, 90 % da contribuição máxima da Comissão afectada a cada Estado-Membro, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º,

— o saldo restante após recepção e aceitação pela Comissão das declarações de custos definitivas e dos relatórios definitivos.

2. As declarações de custos definitivas e os relatórios definitivos serão apresentados à Comissão até ao final do segundo ano de aplicação das medidas referidas no artigo 2.º

3. Os pagamentos serão feitos no prazo de 60 dias após o pedido de pagamento enviado pelos Estados-Membros e a aceitação dos relatórios pela Comissão. Os pagamentos considerar-se-ão como tendo sido feitos na data em que forem debitados na conta da Comissão.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, outras informações necessárias para a avaliação do cumprimento das disposições da presente decisão.

2. O original de todos os documentos comprovativos deve ser guardado, para fins de verificação, durante cinco anos após o pagamento integral. Durante este período, os serviços da Comissão poderão realizar controlos e auditorias. A utilização dos montantes afectados ao abrigo da presente decisão estará também sujeita a auditoria pelo Tribunal de Contas Europeu.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

ANEXO I

Organizações e instituições responsáveis pela compilação dos índices harmonizados de preços no consumidor (HICP)

BELGIQUE/BELGIË

Ministry of Economic Affairs
Administration de la politique commerciale
M. Lucien VAN BOXSTAEL
Director General
North Gate III
Boulevard du Roi Albert II 16
B-1000 Bruxelles

Conta bancária: 679-2005871-08, Banque de la Poste/Bank van de Post

DANMARK

Danmarks Statistik
Hr. Jan Plovsing
Rigsstatistiker
Sejrøgade 11
Postboks 2550
DK-2100 København Ø

Conta bancária: 1005-8611-8, Danmarks Nationalbank, Havnegade 5, DK-1093 København K

DEUTSCHLAND

Statistisches Bundesamt
Mr. Johann HAHLEN
Präsident
Gustav-Stresemann-Ring 11
Postfach 5528
D-65189 Wiesbaden

Conta bancária: 500 010 20, Bundeskasse Frankfurt/Main (BLZ 500 000 00)

ΕΛΛΑΔΑ

National Statistical Service of Greece
Mr Nikos KARAVITIS
General Secretary
14-16, Lycourgou Street
EL-Athens 101 66

Conta bancária: 234-186/5, Bank of Greece, Athens

ESPAÑA

Instituto Nacional de Estadística
Sra. Pilar MARTÍN-GUZMÁN
Presidenta
Paseo de la Castellana, 183
E-28046 Madrid

Conta bancária: 9000-0001-20-0253107033, Banco de España

FRANCE

Institut national de la statistique et des études économiques
Mr. Paul CHAMPSAUR
Directeur général
18, boulevard Adolphe-Pinard
F-75675 Paris-Cedex 14

Conta bancária: 30081 75000-00001005585-39, RGFIN Paris siège

IRELAND

Central Statistics Office
Mr Donal MURPHY
Director
Ardee Road
Ireland Dublin 6

Conta bancária: The Central Bank, Dublin 2, Ireland, Paymaster General's suppli A/C, Credit of Central Statistics Office

ITALIA

ISTAT
Egr. Prof. A. ZULIANI
Presidente
Via Cesare Balbo, 16
I-00100 Roma

Conta bancária: 10058 033829 218050, Tesoria della Banca Nazionale del Lavoro, Roma

LUXEMBOURG

Service central de la statistique et des études économiques (Statec)
Mr. Robert WEIDES
Directeur
6, boulevard Royal
L-2449 Luxembourg

Conta bancária: CCP Luxembourg 25034-08, Service central de la statistique et des études économiques (Statec)

NEDERLAND

Centraal Bureau voor de Statistiek
De heer Ir. Drs. R.B.J.C. VAN NOORT
Directeur-Generaal van de Statistiek
Prinses Beatrixlaan 428
Postbus 959
2273 XZ Voorburg
Nederland

Conta bancária: 19 23 24 209, Rabo Bank NL, Croeselaan 18, 3500 HG Utrecht, Nederland

ÖSTERREIRCH

Österreichisches Statistisches Zentralamt
represented by Mr. Erich BADER, Präsident
Hintere Zollamtsstraße 2b
Postfach 9000
A-1033 Wien

Conta bancária: 60000 05010002, Österreichischen Postsparkasse

PORTUGAL

Instituto Nacional de Estatística
Mr. Carlos CORREA GAGO
Presidente
Avenida António José de Almeida, 2
P-1000-043 Lisboa

Conta bancária: 00 17 0507 000 1238697 84, Banco Português do Atlântico, Lisboa

SUOMI/FINLAND

Statistics Finland
Mr. Timo RELANDER
Director General
Työpajakatu 13
FIN-00022 Helsinki

Conta bancária: 800014-11772, Leonia Bank plc

SVERIGE

Statistics Sweden
Mr. Svante ÖBERG
Director General
Box 24 300
S-104 51 Stockholm

Conta bancária: Postal Giro Sweden, SWIFT: PGSI SE SS, account No 15700-8

UNITED KINGDOM

Office for National Statistics
Dr Tim HOLT
Director
1 Drummond Gate
United Kingdom London SW1V 2 QQ

Conta bancária: Bank of England, Threadneedle Street, London, EC2R 8AH; Sort code: 10 — 16 — 16; Destination account name: 55000 ONS; Account number: 26666626

ANEXO II

1. **Custos admissíveis**

1.1. Nos termos do artigo 4.º da decisão, são custos admissíveis os custos efectivos suplementares que sejam necessários para a construção e o desenvolvimento do IHPC, adiante referido como «o projecto», que possam ser comprovados e que sejam suportados pelas organizações e instituições, adiante referidas como «as instituições», durante o período especificado no artigo 1.º da presente decisão.

1.2. Estes custos são i) os custos directos especificados no ponto 2 do presente anexo suportados para o projecto IHPC e em relação aos quais a instituição não estivesse, de outro modo, obrigada; e ii) os custos indirectos previstos no ponto 3 do presente anexo.

1.3. Os custos excluirão qualquer lucro e serão determinados de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites relativos aos custos históricos e de acordo com as regras internas da instituição.

1.4. Não poderão ser debitados quaisquer custos relativos a *marketing*, vendas e distribuição dos produtos e serviços, juros, reembolsos do capital utilizado, provisões para futuras perdas ou compromissos nem quaisquer custos relativos a outros projectos.

1.5. De acordo com as disposições dos artigos 3.º e 4.º do protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, a Comissão está isenta de todos os impostos e direitos, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita à sua contribuição financeira ao abrigo das disposições da presente decisão. No que respeita à aplicação dos artigos 3.º e 4.º desse protocolo, os terceiros envolvidos deverão respeitar as instruções da Comissão. Os terceiros envolvidos não estarão sujeitos ao IVA.

2. **Custos directos**

2.1. *Pessoal*

2.1.1. Os custos com pessoal directamente empregado pela instituição podem ser debitados. Os custos com pessoal deverão ser:

— custos de emprego efectivos (tais como ordenados, salários, contribuições sociais e descontos para a reforma), ou

— custos de emprego médios por categorias de pessoal (taxas), em conformidade com as práticas normais da instituição em questão.

2.1.2. O tempo de trabalho debitado deverá ser registado e comprovado. Este requisito será satisfeito através da manutenção de registos do tempo de trabalho, certificados por um empregado autorizado da instituição.

2.2. *Equipamento*

O equipamento comprado ou alugado pode ser debitado como custo directo. Os custos admissíveis serão calculados de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{A}{B} \times C \times D$$

A = período, expresso em meses, durante o qual o equipamento deve ser usado para o projecto, a partir do seu fornecimento

B = período de depreciação de 60 meses (36 meses para o equipamento informático com custo inferior a 25 000 euros)

C = custo do equipamento

D = utilização percentual do equipamento no projecto

2.3. *Assistência por terceiros*

Os custos de subcontratos e serviços externos serão custos admissíveis e poderão ser debitados.

2.4. *Viagens e estadias*

Os custos de viagens e estadias podem ser debitados e serão calculados de acordo com as regras e tabelas normais de reembolso da instituição. Exige-se o acordo por escrito da Comissão para o débito de viagens e estadias fora da União Europeia.

2.5. *Consumíveis e informática*

Os consumíveis e a informática (com base na utilização registada do computador) podem ser debitados como custos directos ou, quando se mostrar mais prático e de acordo com as convenções contabilísticas normais da instituição, como custos gerais.

2.6. *Outros custos específicos do projecto*

Podem ser debitados custos especificos do projecto, tais como reuniões convocadas pela instituição.

3. **Custos indirectos: gastos gerais**

3.1. Os gastos gerais (custos gerais indirectos), calculadas de acordo com as convenções, políticas e princípios contabilísticos normais da instituição, podem ser debitados relativamente a rubricas como a investigação, administração, pessoal de apoio, material de escritório, infra-estruturas, e serviços diversos financiados pela própria instituição.

3.2. Os gastos gerais excluirão as rubricas que estejam em condições de ser debitadas directamente de acordo com o ponto 2 do presente anexo e as convenções contabilísticas normais da instituição, assim como os custos recuperados de terceiros.

4. **Declarações de custos**

4.1. Os resumos com as declarações de custos serão expressos em euros (€). As taxas de conversão aplicáveis serão as que estiverem em vigor na data de envio da declaração correspondente.

4.2. As instituições enviarão as declarações de custos no formato a seguir especificado.

DECLARAÇÃO DE CUSTOS — RESUMO

Decisão n.º:

Nome da instituição: País:

Para o período de ..... a .....

(em euros)

Categorias de custos	Montantes (líquidos de IVA)
Custos directos 1. Pessoal 2. Equipamento 3. Assistência por terceiros 4. Viagens e estadias 5. Consumíveis e informática 6. Outros custos específicos do projecto	
Subtotal dos custos directos	
Custos indirectos 7. Gastos gerais	
Ajustamentos 8. Ajustamentos relativos a custos anteriormente debitados	
Total	
Contribuição de 2/3	

Declaração (1)

Declaramos que:

— os custos acima indicados resultam dos recursos utilizados, que foram necessários para o trabalho feito ao abrigo da presente decisão,

— esses custos foram suportados e são abrangidos pela definição de custos admissíveis especificados na presente decisão,

— toda a documentação de apoio que comprova os custos está disponível para verificação,

— os ajustamentos necessários, por qualquer razão, aos custos indicados em declarações de custos anteriores foram integrados na presente declaração.

Data: ..... Data: .....

Nome do gestor do projecto: (2) ..... Nome do gestor financeiro: .....

....

....

Assinatura do gestor do projecto: Assinatura do gestor financeiro:

(1) Devem assinar esta declaração o gestor técnico e o gestor financeiro.
(2) A pessoa designada como directamente responsável pela realização do trabalho.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1999

que altera a Decisão 93/693/CE que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação de países terceiros para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(1999) 4515]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/31/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 93/693/CE da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/682/CE [3], estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação de países terceiros para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina;

(2) Os serviços veterinários competentes dos Estados Unidos da América enviaram pedidos de alterações da lista de centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina;

(3) A Comissão recebeu dos Estados Unidos da América garantias relativas ao cumprimento dos requisitos especificados no artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE;

(4) É, pois, necessário alterar a lista de centros aprovados nos Estados Unidos da América;

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista do anexo da Decisão 93/693/CE relativa aos Estados Unidos da América é substituída pela lista do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.
[2] JO L 320 de 22.12.1993, p. 35.
[3] JO L 270 de 20.10.1999, p. 27.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

(1) Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version

(2) Código ISO — ISO-Kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod

(3) País tercero — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land

(4) Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval Number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandenummer

(5) Nombre y dirección del centro autorizado — Den godkendte tyrestations navn og adresse — Name und Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα και διεύθυνση του εγκεκριμένου κέντρου — Name and address of approved centre — Nom et adresse du centre agréé — Nome e indirizzo del centro riconosciuto — Naam en adres van het erkende centrum — Nome e endereço aprovado — Hyväksytyn aseman nimi ja osoite — Tjurstationens namn och adress

(6) Establecimiento autorizado — Godkendte faciliteter — Zugelassene Betriebe — Εγκεκριμένα κέντρα — Approved premises — Locaux agréés — Istituto riconosciuto — Erkende inrichting — Instalações aprovadas — Hyväksytty laitos — Godkänd anläggning

(1) 1.9.1999

(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
US	UNITED STATES OF AMERICA	U 001	Genex Cooperative Inc. PO Box 607 752 East State, Route 18 Tiffin, OH 44883	Entire premises
US		U 003	Genex Cooperative Inc. PO Box 510 219 Judd Falls Road Ithaca, NY 14851	Production center 522 Scheffield Road Ithaca, NY 14850
US		U 006	Prairie State Select Sires 41W394 Rt 20 Hampshire, IL 60140	Entire premises
US		U 007	Select Sires 9493 Wells Road Plain City, OH 43064	Dual purpose barn
US		U 009	Sire Power Incorporated 21 Sire Power Drive Tunkhannock, PA 18657	Mini station
US		U 011	Alta Genetics USA Inc. PO Box 939 102 Aldritch Road Hughson, CA 95326	Route 4, Hwy 26 Watertown, WI 53094
US		U 014	Accelerated Genetics E10980 Penny Lane Baraboo, WI 53913	Route 2, Box 50, Hwy 14 Westby, WI 54667
US		U 015	Genex 12575 Apollo Drive Lancaster, PA 17601	Entire premises
US		U 021	Genex Cooperative Inc. 594A Oak Avenue Shawano, WI 54667	Webster Farm

(1) 1.9.1999				
(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
US		U 029	American Breeders Services 6908 River Road DeForest, WI 53532	'Holstein Hilton'
US		U 035	Agricenter International SCR SCR 380 South Collierville-Arlington Rd Collierville, TN 38017	EEC barn
US		U 036	North American Breeders PO Box 228 Berryville, VA 22611	
US		U 037	21st Century Genetics 412 4th Avenue NW PO Box 500 New Prague, MN 56071	Entire premises
US		U 054	Hawkeye Breeders Service 3257 Old Portland Road Adel, IA 50003	EC Barn
US		U 076	Taurus-Service Inc. Grist Flat Road PO Box 164 Mehoopany, PA 18629	Main production center EEC barn
US		U 100	JLG Enterprises Inc. Oakdale California	
US		U 138	Interglobe Genetics Pines Edge Route 1, Airport Road Pontiac, IL	
US		U 140	Sire Tech. EEC Barn 5001 East-County Line Rd. Springfield, OH 45502	
US		U 147	Androgenic 11240 Twenty Six Mile Rd. Oakdale, CA 95361	
US		U 151	Complete Sire Services Incorporated W7652 Highway 151 South Fond du Lac, WI	Entire premises

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1999

que adopta o plano que atribui aos Estados-Membros recursos a imputar ao exercício de 2000 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade

[notificada com o número C(1999) 4591]

(2000/32/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CE) n.º 2535/95 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro [3] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 267/96 [5], estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade; em conformidade com o artigo 2.º desse regulamento, para executar o programa de fornecimento dos géneros alimentícios às categorias mais necessitadas da população, a Comissão deve adoptar um plano a financiar a partir das dotações disponíveis a título do exercício de 2000; esse plano deve indicar, nomeadamente, a quantidade de cada tipo de produto que pode ser retiradas das existências de intervenção para distribuição em cada Estado-Membro, bem como os meios financeiros postos à disposições para execução do plano em cada Estado-Membro; o plano deve igualmente indicar o nível das dotações a reservar para cobrir os custos de transporte intracomunitário dos produtos de intervenção referidos no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92;

(2) Os Estados-Membros interessados na acção forneceram as informações exigidas nos termos do artigo do Regulamento (CEE) n.º 3149/92;

(3) Para fins de repartição dos recursos, é necessário ter em conta, nomeadamente, a experiência e a medida em que os Estados-Membros utilizaram os recursos que lhes haviam sido atribuídos no decurso dos exercícios precedentes;

(4) É necessário autorizar, além disso, nas condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, as transferências intracomunitárias necessárias à realização do plano;

(5) Com vista à aplicação do plano, é conveniente considerar como no facto gerador, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/88, a data de início do exercício de gestão das existências públicas;

(6) No âmbito da elaboração do plano, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, a Comissão obteve o parecer das principais organizações especializadas nas questões relativas às pessoas mais necessitadas na Comunidade;

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de todos os Comités de gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Relativamente ao exercício de 2000, os fornecimentos de géneros alimentícios destinados a distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, são realizado em conformidade com o plano anual de distribuição estabelecido em anexo.

Artigo 2.º

São autorizadas as operações de transferência intracomunitária referidas no anexo II.

Artigo 3.º

Para a aplicação do plano anual, a data do facto gerador referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 é 1 de Outubro de 1999.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 352 de 15.12.1987, p. 1.
[2] JO L 260 de 31.10.1995, p. 3.
[3] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.
[4] JO L 313 de 30.10.1992, p. 50.
[5] JO L 36 de 14.2.1996, p. 2.

ANEXO I

PLANO ANUAL DE DISTRIBUIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2000

a) Meios financeiros postos à disposição para a execução do plano em cada Estado-Membro:

(em euros)

Estado-Membro	Meios financeiros
Bélgica	1 879 000
Dinamarca	464 000
Grécia	15 150 000
Espanha	54 031 000
França	39 785 000
Irlanda	3 162 000
Itália	52 730 000
Luxemburgo	44 000
Portugal	22 892 000
Finlândia	1 863 000
Total	192 000 000

b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção com vista à distribuição em cada Estado-Membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a):

(em toneladas)

Estado-Membro	Produtos					
	Cereais	Arroz (arroz *paddy*)	Azeite	Manteiga	Leite em pó	Carne de bovino (equivalente carcaça)
Bélgica	3 500	200		400		
Dinamarca						127
Grécia	20 000	10 000	4 000		1 000	
Espanha	60 000	34 000	7 000	6 000	1 150	
França	18 200	2 325			9 350	4 550
Irlanda				60		810
Itália	60 000	60 000	5 000	5 000		
Portugal	15 000	10 000	3 000	2 100	2 376	
Finlândia	9 715				300	
Total	186 415	116 525	19 000	13 560	14 176	5 487

c) Meios postos à disposição do Luxemburgo com vista à aquisição no mercado comunitário:

— carne de bovino: 17 375 euros,

— leite em pó: 24 662 euros.

d) As dotações necessárias para cobrir os custos da transferência intracomunitária dos produtos de intervenção são fixados em 4 milhões de euros.

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS AUTORIZADAS NO ÂMBITO DO PLANO 2000

Produto	Quantidades (em toneladas)	Detentor	Destinatário
1. Cereais	20 000	ONIC	Ministério da Agricultura, Grécia
2. Cereais	15 000	ONIC	INGA
3. Arroz	200	Ente Risi	Ministério da Agricultura, Bélgica
4. Arroz	10 000	FEGA	INGA
5. Azeite	3 000	FEGA	INGA
6. Manteiga	2 100	Ministério da Agricultura, Países Baixos	INGA
7. Leite em pó	2 376	Ministério da Agricultura, Irlanda	INGA
8. Leite em pó	1 000	BLE	Ministério da Agricultura Grécia
9. Leite em pó	7 000	Ministério da Agricultura, Países Baixos	Ministério da Agricultura França
10. Manteiga	2 500	BLE	AIMA
11. Cereais	45 000	ONIC	AIMA
12. Azeite	2 500	Ministério da Agricultura, Grecia	AIMA